

**DAVID PIMENTEL
BARBOSA DE SIENA**

CRIMINOLOGIA E VITIMOLOGIA

2ª edição
Revista e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 11

VITIMOLOGIA AMPLIADA

11.1. LIMITES E EXPANSÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA

Ao longo do século XX, a vitimologia deslocou-se do foco restrito na vítima do crime para uma compreensão mais abrangente das diversas formas de vitimização. No período inicial, o campo se estruturou em torno de um conceito legalista de vítima: era considerado vítima quem sofria diretamente um fato tipificado como delito pelo direito penal. Tal recorte, herdado da tradição jurídico-dogmática, deixava de lado vítimas de atos lícitos, como acidentes de trabalho ou desastres, e ignorava a diversidade de danos que podem ser produzidos por instituições, mercados ou catástrofes naturais. O jurista Benjamin Mendelsohn (1956), ao cunhar o termo “vitimologia”, definiu esse novo campo como o estudo da vitimização criminal, da relação vítima–ofensor e da experiência das vítimas com o sistema de justiça. A definição de Mendelsohn (1956) já continha embriões de expansão: ao mencionar a relação entre ofensor e ofendido, ela sugeria que a análise não deveria se restringir ao ato delituoso em si, mas às interações sociais que o precedem, acompanham e sucedem.

Outra contribuição fundamental foi dada por Ezzat Fattah (1991), que propôs uma classificação das vítimas que ultrapassava a dicotomia “inocente versus culpada”. Em sua tipologia, Fattah (1991) identificou vítimas não participantes, latentes/predispostas, provocadoras, participantes e falsas vítimas. Essa classificação foi relevante por dois motivos: primeiro, porque mostrava que a experiência de vitimização não é homogênea nem necessariamente passiva; segundo, porque reconhecia que fatores

individuais (como personalidade e comportamento) e contextuais (como ambiente social e cultural) influenciam a probabilidade de vitimização. Embora tenha sido criticada por sugerir culpa da vítima em alguns casos, a tipologia de Fattah (1991) expandiu o debate sobre o conceito de vítima ao incluir dimensões psicológicas e sociológicas que não se esgotam na definição legal.

Nas décadas de 1960 e 1970, a crítica à redução da vítima a uma categoria jurídica ganhou força. Estudos criminológicos e sociológicos evidenciaram que muitos danos relevantes para a sociedade não estavam tipificados no código penal ou eram invisibilizados pelas estatísticas oficiais. Pesquisas sobre violência doméstica, abuso infantil e discriminação racial mostraram que a vítima muitas vezes era silenciada ou responsabilizada, e que a vitimização podia ocorrer no ambiente familiar, no mercado de trabalho ou em interações com o Estado. A vitimologia passou a dialogar com disciplinas como a psicologia, a antropologia e a sociologia para compreender fenômenos como a culpabilização da vítima, os estereótipos de “vítima ideal” e a construção social da credibilidade. A noção de “vítima ideal”, desenvolvida por Nils Christie (1986), enfatizou que a sociedade tende a reconhecer como vítima legítima aquele que se encaixa em um modelo cultural (uma pessoa inocente, respeitadora da lei, atacada por um desconhecido em um contexto moralmente neutro) e a negar esse reconhecimento a indivíduos que fogem desse padrão. Esse debate marcou os limites do conceito tradicional de vítima e abriu espaço para uma vitimologia ampliada.

Verifica-se essa expansão ao se destacar que a vitimologia classifica a vitimização em primária, secundária e terciária e que a análise das vítimas deve contemplar dimensões morais, psicológicas, sociais e jurídicas. O mesmo manual assinala que fatores de vulnerabilidade como idade, gênero, status socioeconômico e relações interpessoais influenciam a ocorrência e a percepção de vitimização. Ao reconhecer que a vítima não é apenas o sujeito de um processo legal, mas alguém que experimenta múltiplas consequências e interações, a literatura vitimológica ampliada desloca o foco da reação penal para a compreensão de processos sociais de produção de vítimas. Assim, o conceito de vítima passa a incluir pessoas e comunidades que sofrem danos físicos, psicológicos, emocionais ou econômicos em decorrência de ações ou omissões ilícitas ou lícitas, individuais ou coletivas.

Essa ampliação também encontra respaldo em instrumentos internacionais. A Declaração das Nações Unidas de 1985 sobre os Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder define vítimas como pessoas que sofrem dano físico, mental, emocional ou econômico em razão de atos ou omissões que violam leis penais; inclui familiares e terceiros que ajudam as vítimas; e enfatiza o direito à reparação e à assistência. Ainda que voltada a crimes, a Declaração alarga o conceito ao admitir abusos de poder, reconhecendo que o Estado e instituições podem causar vitimização. Movimentos sociais e acadêmicos passaram então a defender que vítimas de violências institucionais, de desastres naturais e tecnológicos ou de práticas econômicas predatórias também merecem reconhecimento, proteção e reparação. Surge, assim, a vitimologia ampliada, que busca abarcar a heterogeneidade de vítimas e de formas de vitimização que caracterizam as sociedades contemporâneas.

Do ponto de vista epistemológico, a ampliação do conceito de vítima implica questionar categorias normativas consolidadas e as fronteiras tradicionais entre disciplinas. A passagem de uma vitimologia estritamente criminal para uma vitimologia social exige diálogo com campos teóricos que analisam a produção de riscos e danos em sociedades complexas. A teoria da sociedade de risco demonstra que, nas sociedades contemporâneas, muitos danos não derivam apenas de ações individuais, mas de processos estruturais associados à modernização tecnológica, à produção industrial e à organização econômica, que geram riscos difusos e afetam coletividades inteiras (Beck, 1992). Nessa perspectiva, a vitimização pode resultar de decisões políticas, tecnológicas e econômicas que produzem consequências imprevistas ou desigualmente distribuídas entre diferentes grupos sociais.

A criminologia verde também contribui para essa ampliação ao examinar danos ambientais e sociais que frequentemente não são plenamente reconhecidos pelo direito penal tradicional. Estudos nesse campo demonstram que crimes ambientais, degradação ecológica e exploração de recursos naturais podem produzir vítimas humanas e não humanas em larga escala, muitas vezes afetando de maneira desproporcional comunidades vulneráveis e populações periféricas (White, 2011). A análise desses fenômenos evidencia que a vitimização pode ocorrer mesmo quando determinadas práticas não são formalmente classificadas como crimes,

revelando limitações do enfoque jurídico tradicional na identificação de danos socialmente relevantes.

A sociologia das catástrofes e da modernidade tardia também oferece contribuições importantes para compreender a produção social de riscos e vulnerabilidades coletivas. Estudos sobre modernidade e globalização apontam que processos de transformação social, econômica e tecnológica ampliam a interdependência entre sistemas sociais e aumentam a possibilidade de crises e desastres que atingem populações inteiras, muitas vezes de forma desigual (Giddens, 1990). Nesse contexto, a vitimologia ampliada não se limita a identificar responsáveis diretos por um dano específico, mas busca compreender as estruturas institucionais, econômicas e políticas que produzem vulnerabilidades e moldam as respostas sociais à vitimização.

Essa perspectiva também implica repensar a relação entre vitimização e responsabilização. Em vez de concentrar-se exclusivamente na identificação de um autor individual do delito, a vitimologia social procura analisar os processos estruturais que produzem vítimas e as respostas institucionais que podem contribuir tanto para a reprodução quanto para a redução da vitimização. Ao incorporar contribuições da sociologia do risco, da criminologia ambiental e da teoria social contemporânea, a vitimologia amplia seu campo analítico e passa a considerar a vitimização como fenômeno complexo, que envolve interações entre estruturas sociais, decisões institucionais e processos históricos mais amplos (Beck, 1992; White, 2011; Giddens, 1990).

Os limites do conceito clássico de vítima foram superados pela necessidade de reconhecer a pluralidade de situações em que pessoas e grupos experimentam danos significativos. A vitimologia ampliada não abandona o estudo das vítimas de crime, mas agrega a ele a análise de vítimas de desastres naturais, de políticas estatais, de práticas empresariais abusivas e de desenvolvimentos tecnológicos. Ao fazê-lo, valoriza o testemunho das vítimas, incentiva políticas públicas de prevenção e reparação e convida à reflexão crítica sobre o papel do Estado, do mercado e da sociedade na produção e no enfrentamento da vitimização.

11.2. VITIMOLOGIA ALÉM DO CRIME: VÍTIMAS DE DESASTRES, DO ESTADO, DO MERCADO E DAS TECNOLOGIAS

O reconhecimento de que o sofrimento humano pode resultar de processos que ultrapassam a esfera do delito penal levou parte da literatura

criminológica e sociológica a propor uma ampliação do conceito de vítima. A chamada vitimologia ampliada parte da constatação de que danos socialmente relevantes podem ser produzidos por fenômenos econômicos, políticos e tecnológicos que não se enquadram necessariamente nas categorias tradicionais do direito penal. Catástrofes naturais, acidentes industriais, decisões empresariais, falhas administrativas e políticas públicas podem gerar perdas humanas e sociais de magnitude comparável ou superiores àquelas provocadas por crimes violentos. Nesse sentido, diversos autores têm argumentado que a compreensão da vitimização exige deslocar o foco da análise para formas mais amplas de dano social, examinando as estruturas econômicas e institucionais que produzem vulnerabilidades e distribuem riscos de maneira desigual entre diferentes grupos sociais (Beck, 1992; Hillyard et al., 2004). Essa perspectiva desafia a ideia de que a vitimização decorre exclusivamente de atos individuais desviantes e propõe uma abordagem que leve em conta processos estruturais de produção de danos.

Um dos campos mais relevantes dessa expansão refere-se às vítimas de desastres e catástrofes. Pesquisas na sociologia dos desastres demonstram que eventos como enchentes, terremotos, furacões ou pandemias produzem impactos profundos na vida de indivíduos e comunidades, incluindo perdas de vidas, destruição de bens, deslocamentos populacionais e traumas psicológicos duradouros. Embora tais eventos sejam frequentemente descritos como fenômenos naturais, estudos contemporâneos mostram que sua magnitude e seus efeitos dependem fortemente de fatores sociais, como padrões de urbanização, desigualdades socioeconômicas, planejamento urbano e qualidade das infraestruturas públicas (Tierney, 2014). Nesse sentido, os desastres podem ser compreendidos como fenômenos socialmente produzidos, nos quais vulnerabilidades estruturais ampliam os efeitos de eventos naturais. A vitimologia dos desastres busca compreender como diferentes grupos sociais são afetados de maneira desigual por essas catástrofes e como políticas públicas de prevenção, gestão de riscos e reconstrução podem reduzir danos e promover formas adequadas de assistência às vítimas.

Outro domínio importante dessa ampliação diz respeito às vítimas de atividades econômicas e corporativas. A literatura sobre criminologia corporativa e danos sociais demonstra que práticas empresariais podem produzir vitimizações em larga escala, muitas vezes afetando trabalhadores,

consumidores e comunidades inteiras. Desastres industriais e ambientais, como vazamentos químicos, contaminação ambiental ou acidentes de trabalho em grande escala, evidenciam como decisões empresariais e falhas regulatórias podem gerar danos coletivos de grande magnitude. Estudos nesse campo indicam que muitos desses danos permanecem invisíveis ou insuficientemente sancionados pelo sistema de justiça criminal, contribuindo para a invisibilidade das vítimas de atividades corporativas (Tombs; Whyte, 2015). A vitimologia corporativa procura compreender como mecanismos de regulação estatal, responsabilidade civil e mobilização social podem reduzir esses danos e garantir formas adequadas de compensação e reparação às vítimas.

A ampliação da vitimologia também dialoga com o conceito de dano social desenvolvido por autores que criticam a limitação da criminologia ao estudo de comportamentos criminalizados. Essa perspectiva argumenta que muitas práticas capazes de produzir sofrimento humano significativo não são classificadas como crimes, embora gerem consequências graves para indivíduos e comunidades. Processos como exploração econômica, degradação ambiental, precarização do trabalho ou negligência institucional podem produzir danos profundos que permanecem fora do escopo tradicional da justiça criminal (Hillyard et al., 2004). Ao deslocar o foco da análise para os efeitos sociais do dano, essa abordagem permite identificar formas de vitimização que frequentemente permanecem invisíveis nas estatísticas criminais e nas políticas públicas centradas exclusivamente na repressão penal.

Além disso, a transformação tecnológica das últimas décadas trouxe novas formas de vitimização associadas ao ambiente digital e às tecnologias de informação. Crimes cibernéticos, fraudes eletrônicas, perseguição online, divulgação não consentida de imagens íntimas e roubo de dados pessoais representam desafios crescentes para a proteção das vítimas em sociedades altamente conectadas. A literatura sobre criminologia digital demonstra que essas formas de vitimização apresentam características específicas, como a amplificação do dano por meio da circulação massiva de informações, a dificuldade de identificar os autores e a possibilidade de repetição contínua da agressão no ambiente virtual (Yar; Steinmetz, 2019). Além disso, sistemas tecnológicos e algoritmos podem reproduzir ou ampliar desigualdades sociais, gerando novas formas de exclusão e discriminação. A vitimologia digital procura compreender esses riscos emergentes

e desenvolver mecanismos institucionais capazes de proteger indivíduos e comunidades diante das novas vulnerabilidades criadas pela transformação tecnológica.

Essa ampliação da vitimologia para além do crime penal tradicional não implica minimizar a importância das vítimas de delitos convencionais, mas reconhecer que o sofrimento social possui múltiplas origens e que as respostas institucionais devem ser igualmente diversas. Ao incorporar contribuições da sociologia do risco, da criminologia corporativa, da sociologia dos desastres e da criminologia digital, a vitimologia passa a considerar a vitimização como fenômeno complexo produzido por interações entre decisões individuais, estruturas institucionais e processos sociais mais amplos. Essa abordagem permite compreender que políticas públicas eficazes de prevenção e reparação devem contemplar vítimas de diferentes formas de dano social, incluindo calamidades ambientais, abusos corporativos e riscos tecnológicos, garantindo que o reconhecimento e a proteção das vítimas não se limitem apenas aos casos de criminalidade tipificada (Beck, 1992; Hillyard et al., 2004; Tierney, 2014).

11.3. VITIMOLOGIA AMBIENTAL E VÍTIMAS COLETIVAS

A ampliação do campo da vitimologia para além do delito tradicional conduziu ao desenvolvimento de uma vertente voltada à análise dos danos ambientais e de suas vítimas. Nesse contexto emerge a chamada vitimologia ambiental, frequentemente associada à criminologia verde, área que investiga os danos causados por degradação ecológica, exploração predatória de recursos naturais, poluição industrial e mudanças climáticas. Diferentemente da vitimologia tradicional, centrada em indivíduos diretamente afetados por crimes, essa abordagem enfatiza que muitas formas de vitimização contemporânea resultam de processos econômicos e tecnológicos capazes de afetar coletividades inteiras e ecossistemas completos. A criminologia verde tem argumentado que os danos ambientais devem ser compreendidos como formas de injustiça social e ecológica, pois afetam desproporcionalmente populações vulneráveis e frequentemente permanecem invisíveis ou sub-reconhecidos pelos sistemas jurídicos tradicionais (White, 2008; South; Brisman, 2013). A análise desses fenômenos permite compreender que a vitimização ambiental envolve não apenas indivíduos, mas também comunidades, territórios e sistemas ecológicos dos quais dependem as condições de vida humana.

O reconhecimento das vítimas ambientais foi impulsionado por desastres ecológicos de grande repercussão internacional que evidenciaram os impactos humanos e sociais da degradação ambiental. Episódios como o vazamento de petróleo do Exxon Valdez no Alasca em 1989, o desastre da plataforma Deepwater Horizon no Golfo do México em 2010 ou a ruptura da barragem de rejeitos em Mariana, no Brasil, em 2015 demonstram que acidentes ambientais podem destruir meios de subsistência, contaminar recursos naturais e provocar deslocamentos populacionais duradouros. Estudos em criminologia ambiental indicam que tais eventos frequentemente produzem vítimas múltiplas: pescadores que perdem sua fonte de renda, trabalhadores expostos a substâncias tóxicas, comunidades que sofrem contaminação de água e solo e populações tradicionais que veem seus territórios e modos de vida ameaçados (White, 2013). Além disso, os danos ambientais podem persistir por décadas, afetando gerações futuras e ampliando a dimensão temporal da vitimização.

A criminologia verde também destaca que os danos ambientais estão frequentemente vinculados a estruturas econômicas globais que distribuem riscos de maneira desigual entre diferentes regiões e populações. Estudos nesse campo demonstram que atividades poluentes e perigosas tendem a ser deslocadas para regiões economicamente periféricas ou socialmente vulneráveis, onde os mecanismos de regulação ambiental são mais frágeis ou menos rigorosamente aplicados (South; Brisman, 2013). Como consequência, comunidades pobres, populações indígenas e minorias étnicas frequentemente se tornam vítimas de poluição industrial, desmatamento ou exploração intensiva de recursos naturais. Essa dinâmica evidencia que a vitimização ambiental está profundamente relacionada a desigualdades sociais e a relações de poder que estruturam a economia global. Além disso, muitos danos ambientais possuem caráter transnacional, ultrapassando fronteiras nacionais e produzindo efeitos em diferentes regiões do planeta.

Outro aspecto central desse debate diz respeito ao reconhecimento de vítimas coletivas e não humanas. Parte da literatura em criminologia ambiental argumenta que a noção tradicional de vítima, centrada exclusivamente em indivíduos humanos, é insuficiente para compreender a magnitude dos danos ecológicos contemporâneos. A destruição de habitats naturais, a extinção de espécies e a degradação de ecossistemas inteiros podem produzir consequências irreversíveis para a biodiversidade e para

a própria sobrevivência de comunidades humanas que dependem desses ambientes (White, 2008). Nesse sentido, alguns autores defendem uma abordagem ecocêntrica do conceito de vítima, que reconheça a natureza e os ecossistemas como sujeitos de consideração moral e jurídica. Essa perspectiva tem influenciado debates sobre direitos da natureza e sobre a necessidade de reformular instrumentos legais capazes de proteger sistemas ecológicos diante de atividades econômicas predatórias.

A discussão sobre justiça ambiental também desempenha papel central na análise da vitimização ecológica. O movimento da justiça ambiental surgiu a partir de mobilizações de comunidades afetadas por poluição industrial e depósito de resíduos tóxicos, especialmente em regiões habitadas por populações pobres ou minorias étnicas. Pesquisas nesse campo demonstram que instalações industriais perigosas e atividades altamente poluentes são frequentemente localizadas em territórios socialmente marginalizados, reproduzindo padrões de desigualdade racial e econômica na distribuição dos riscos ambientais (Schlosberg, 2007). A justiça ambiental procura denunciar essas desigualdades e promover formas mais equitativas de distribuição dos benefícios e dos riscos associados ao desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a vitimologia ambiental aproxima-se de debates mais amplos sobre direitos humanos, desigualdade social e proteção ambiental.

Apesar da existência de legislações ambientais em diversos países, a responsabilização jurídica por danos ecológicos muitas vezes permanece limitada diante da magnitude dos impactos produzidos. Processos judiciais complexos, dificuldades probatórias e a dispersão geográfica das vítimas frequentemente dificultam o reconhecimento e a reparação dos danos ambientais. A criminologia ambiental tem defendido a necessidade de instrumentos jurídicos e institucionais capazes de prevenir danos antes que ocorram, como avaliações de impacto ambiental rigorosas, fortalecimento de mecanismos regulatórios e adoção do princípio da precaução na gestão de atividades potencialmente perigosas (White, 2013). Além disso, iniciativas recentes em diferentes países têm reconhecido rios, florestas e ecossistemas como sujeitos de direitos, ampliando o conceito jurídico de vítima e abrindo novas possibilidades para a proteção ambiental.

Dessa forma, a vitimologia ambiental representa uma importante ruptura com o individualismo característico da criminologia tradicional e amplia o debate sobre vitimização para incluir danos ecológicos e coletivos.

Ao reconhecer que a degradação ambiental pode produzir vítimas humanas e não humanas em larga escala, essa abordagem contribui para integrar preocupações ecológicas, sociais e jurídicas em uma análise mais abrangente das formas contemporâneas de dano social. A incorporação dessa perspectiva permite compreender que a proteção das vítimas não pode se limitar à repressão penal de delitos individuais, devendo incluir também estratégias de prevenção, regulação econômica e justiça ambiental capazes de proteger comunidades e ecossistemas diante dos desafios ambientais do mundo contemporâneo (White, 2008; South; Brisman, 2013).

11.4. VÍTIMAS DIFUSAS E VÍTIMAS ANÔNIMAS (POLUIÇÃO, RISCOS TECNOLÓGICOS, CATÁSTROFES)

A expansão contemporânea da vitimologia tem conduzido à análise de formas de vitimização que não se enquadram nos modelos tradicionais centrados em vítimas individualmente identificáveis. Nesse contexto, diversos autores passaram a discutir a existência de vítimas difusas e vítimas anônimas, categorias que procuram descrever situações nas quais os danos sofridos não podem ser facilmente atribuídos a indivíduos específicos ou não se manifestam de maneira imediata e visível. Essas formas de vitimização estão frequentemente associadas a processos estruturais de produção de riscos e danos em sociedades tecnologicamente complexas. A literatura sociológica que analisa a chamada sociedade de risco enfatiza que muitos dos perigos produzidos pela modernidade industrial e tecnológica são caracterizados por sua natureza difusa, cumulativa e frequentemente invisível, atingindo populações inteiras ao longo do tempo (Beck, 1992). Nesse cenário, a vitimização deixa de estar associada apenas a atos individuais de violência ou criminalidade e passa a envolver processos coletivos e estruturais que produzem danos em larga escala.

Um exemplo paradigmático de vitimização difusa encontra-se na exposição prolongada a poluentes ambientais. A literatura em saúde pública e sociologia ambiental demonstra que contaminantes atmosféricos, resíduos industriais, metais pesados e pesticidas podem produzir efeitos adversos à saúde humana ao longo de décadas, frequentemente sem que as vítimas consigam identificar imediatamente a origem do dano. Estudos epidemiológicos indicam que a poluição do ar, por exemplo, está associada ao aumento de doenças respiratórias, cardiovasculares e diversos tipos de câncer, afetando milhões de pessoas em áreas urbanas e industriais (World

Health Organization, 2016). Em muitos desses casos, as vítimas não são facilmente identificáveis no momento em que ocorre a exposição, e os efeitos cumulativos do dano tornam difícil estabelecer relações diretas de causalidade entre agentes poluentes e doenças específicas. A vitimologia ampliada procura justamente desenvolver ferramentas analíticas capazes de reconhecer essas formas de dano coletivo e identificar responsabilidades institucionais associadas à produção de riscos ambientais.

Desastres tecnológicos e falhas institucionais também ilustram a complexidade da vitimização difusa. Eventos como o acidente nuclear de Chernobyl, em 1986, ou episódios de contaminação da água potável, como o ocorrido em Flint, Michigan, demonstram que os efeitos de determinadas decisões políticas ou tecnológicas podem se manifestar gradualmente e afetar populações inteiras ao longo de longos períodos. Estudos sobre desastres tecnológicos indicam que esses eventos frequentemente envolvem processos de negação institucional, disputas científicas sobre a magnitude do dano e dificuldades jurídicas para reconhecer e compensar as vítimas (Perrow, 1999). Nessas situações, a vitimização não se limita às perdas imediatas, mas inclui efeitos de longo prazo sobre a saúde pública, o meio ambiente e a confiança social nas instituições responsáveis pela regulação e proteção da população.

A noção de vítimas anônimas também se aplica a riscos globais associados à transformação tecnológica e à organização da economia contemporânea. Em muitos casos, os efeitos de determinadas práticas econômicas ou decisões políticas são distribuídos de forma ampla e difusa, impossibilitando a identificação de vítimas individualizadas. A emissão contínua de gases de efeito estufa, por exemplo, contribui para processos de mudança climática que afetam milhões de pessoas em diferentes regiões do planeta, sem que seja possível atribuir diretamente os danos a indivíduos específicos. Estudos sobre governança ambiental e justiça climática demonstram que populações pobres e países em desenvolvimento tendem a sofrer os impactos mais severos dessas transformações ambientais, embora tenham contribuído relativamente pouco para sua origem (Schlosberg; Collins, 2014). A vitimologia ampliada procura compreender essas dinâmicas e analisar como estruturas econômicas globais produzem riscos ambientais cujos efeitos se distribuem de forma desigual.

Além disso, a crescente dependência de sistemas tecnológicos complexos introduz novas formas de vulnerabilidade social. A utilização de

algoritmos em processos decisórios, sistemas automatizados de vigilância e tecnologias digitais de coleta de dados pode gerar consequências negativas que atingem grandes grupos populacionais sem que haja vítimas claramente identificáveis. Pesquisas recentes demonstram que algoritmos utilizados em sistemas de crédito, recrutamento profissional ou policiamento preditivo podem reproduzir e amplificar desigualdades sociais existentes, produzindo discriminação indireta contra determinados grupos (O'Neil, 2016). Nessas situações, os danos não se manifestam como agressões individuais, mas como padrões sistemáticos de exclusão ou tratamento desigual, caracterizando formas de vitimização que permanecem frequentemente invisíveis nas categorias tradicionais do direito penal.

A análise das vítimas difusas também exige o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos e metodológicos capazes de reconhecer danos coletivos. Em muitos sistemas jurídicos, a responsabilização por danos difusos ocorre por meio de ações coletivas, instrumentos de proteção de direitos difusos ou mecanismos de responsabilidade civil baseados em princípios como o do poluidor-pagador e o da precaução. Esses instrumentos procuram superar as limitações do modelo jurídico tradicional, que exige a identificação de vítimas individuais e relações diretas de causalidade entre conduta e dano. Ao incorporar contribuições da epidemiologia, da sociologia ambiental e da economia política do risco, a vitimologia ampliada busca tornar visíveis formas de vitimização que, embora frequentemente invisíveis no curto prazo, produzem impactos significativos sobre a saúde pública, o meio ambiente e a justiça social.

Por fim, crises globais recentes evidenciam a relevância da análise das vítimas difusas em escala planetária. A pandemia de Covid-19 demonstrou que decisões políticas, desigualdades estruturais e falhas institucionais podem produzir vitimizações massivas que ultrapassam fronteiras nacionais. Estudos sobre governança global da saúde indicam que fatores como desigualdade no acesso a sistemas de saúde, precarização do trabalho e desinformação institucional contribuíram para ampliar os impactos da pandemia em determinados grupos sociais (World Health Organization, 2021). Da mesma forma, a intensificação das mudanças climáticas tem produzido eventos extremos como secas prolongadas, inundações e ondas de calor, afetando populações em diferentes regiões do mundo. A vitimologia ampliada, ao incorporar essas formas de vitimização coletiva e difusa, contribui para ampliar a compreensão das responsabilidades

sociais e políticas associadas à produção de riscos globais e reforça a necessidade de mecanismos de cooperação internacional e solidariedade intergeracional na proteção das populações mais vulneráveis.

11.5. VITIMOLOGIA E DIREITOS HUMANOS

O diálogo entre vitimologia e direitos humanos constitui uma das contribuições mais relevantes da chamada vitimologia ampliada. Ambas as áreas emergiram e se consolidaram no contexto histórico do pós-Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional passou a desenvolver instrumentos normativos voltados à proteção da dignidade humana diante das experiências extremas de violência estatal e de conflitos armados do século XX. A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 inauguraram um novo paradigma jurídico internacional baseado na proteção da pessoa humana contra abusos do poder político e institucional. Esse processo contribuiu para a formação de um arcabouço normativo internacional voltado à prevenção de violações e à proteção de indivíduos e grupos vulneráveis, estabelecendo direitos fundamentais como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade e à igualdade perante a lei (United Nations, 1948). Nesse cenário, a emergência da vitimologia como campo de estudo nas décadas posteriores dialogou diretamente com esse novo ambiente normativo internacional, que passou a reconhecer a necessidade de dar visibilidade e proteção às vítimas de violência e de abuso de poder.

O desenvolvimento da vitimologia moderna, particularmente a partir das décadas de 1960 e 1970, coincidiu com a consolidação do sistema internacional de direitos humanos e com a ampliação das discussões sobre proteção das vítimas em diferentes contextos sociais. Instrumentos internacionais importantes foram adotados nesse período, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que consolidaram a ideia de que os Estados possuem obrigações positivas de proteção e garantia de direitos fundamentais (United Nations, 1966). No âmbito específico da proteção das vítimas, um marco importante foi a adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, em 1985, documento que estabeleceu parâmetros internacionais

para o reconhecimento das vítimas e para a garantia de acesso à justiça, reparação, assistência e proteção institucional (United Nations, 1985). Esse instrumento representou um passo importante na incorporação da perspectiva das vítimas no direito internacional e influenciou a formulação de políticas públicas e reformas legislativas em diversos países.

No plano interno dos Estados, o fortalecimento do constitucionalismo contemporâneo e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos contribuíram para ampliar o reconhecimento jurídico das vítimas. Nas últimas décadas, diversos sistemas jurídicos passaram a desenvolver mecanismos institucionais voltados à assistência e proteção das vítimas, incluindo programas de indenização estatal, serviços de apoio psicológico, centros de atendimento e garantias processuais específicas. Em muitos países, reformas legislativas passaram a reconhecer a vítima como sujeito processual com direitos próprios no processo penal, incluindo o direito de ser informada sobre o andamento do processo, de participar de determinadas etapas processuais e de receber tratamento respeitoso por parte das autoridades judiciais (Doak, 2008). Essas transformações refletem a crescente influência da vitimologia na formulação de políticas públicas voltadas à proteção de pessoas afetadas por diferentes formas de violência.

A interseção entre vitimologia e direitos humanos torna-se particularmente evidente no campo da justiça transicional, que se desenvolveu a partir da necessidade de lidar com as consequências de regimes autoritários, conflitos armados e violações massivas de direitos humanos. Experiências como as comissões da verdade implementadas em países como Argentina, Chile, África do Sul e Brasil demonstram que a reparação às vítimas envolve não apenas compensação material, mas também reconhecimento público do sofrimento, reconstrução da memória histórica e responsabilização de perpetradores (Teitel, 2000). A literatura sobre justiça transicional enfatiza que o reconhecimento das vítimas desempenha papel fundamental na reconstrução de sociedades que passaram por períodos de violência política, contribuindo para restaurar a confiança nas instituições e promover processos de reconciliação social.

No plano internacional, a incorporação da perspectiva das vítimas também influenciou o desenvolvimento de tribunais internacionais e mecanismos de justiça penal internacional. A criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia em 1993, do Tribunal Penal Internacional para Ruanda em 1994 e, posteriormente, da Corte Penal Internacional em

1998 representou avanços importantes na responsabilização de autores de crimes internacionais graves, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A Corte Penal Internacional, em particular, introduziu mecanismos inéditos de participação e reparação para vítimas no processo penal internacional, permitindo que vítimas apresentem suas perspectivas perante o tribunal e tenham acesso a programas de reparação administrados por fundos específicos (Bassiouni, 2006). Esses mecanismos refletem a crescente influência da vitimologia na construção de sistemas internacionais de justiça.

Outro campo em que o diálogo entre vitimologia e direitos humanos se manifesta é o desenvolvimento de práticas de justiça restaurativa e de políticas de memória e reparação. A justiça restaurativa propõe modelos alternativos de resolução de conflitos que enfatizam a reparação dos danos causados às vítimas e o envolvimento da comunidade no processo de resolução do conflito (Braithwaite, 2002). Essa abordagem procura superar a lógica exclusivamente punitiva do sistema penal tradicional, promovendo processos de responsabilização que reconheçam o sofrimento das vítimas e incentivem a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito. Paralelamente, políticas de memória, como museus da memória, programas educacionais e iniciativas de documentação de violações de direitos humanos, desempenham papel importante na preservação da memória coletiva e na prevenção da repetição de abusos.

Apesar desses avanços, o diálogo entre vitimologia e direitos humanos também enfrenta desafios importantes. O reconhecimento e a proteção das vítimas frequentemente ocorrem de maneira desigual, refletindo disputas políticas, interesses institucionais e desigualdades sociais mais amplas. Em muitos contextos, vítimas de violência estatal, de abusos corporativos ou de degradação ambiental enfrentam obstáculos significativos para obter reconhecimento jurídico e reparação efetiva. Além disso, a ampliação do papel das vítimas no sistema de justiça pode gerar tensões com outros princípios fundamentais do Estado de Direito, como a presunção de inocência e o direito ao devido processo legal. Nesse sentido, a vitimologia ampliada precisa desenvolver abordagens que conciliem a proteção das vítimas com a preservação de garantias processuais fundamentais, assegurando que o reconhecimento das vítimas não seja utilizado como justificativa para a restrição de direitos ou para a erosão de princípios jurídicos essenciais.

11.6. A VÍTIMA NO SISTEMA PENAL: TEORIAS PENAL-VITIMOLÓGICAS

O desenvolvimento da vitimologia ao longo do século XX permitiu o surgimento de abordagens teóricas que procuram integrar a perspectiva da vítima ao direito penal e à criminologia. Essas abordagens, frequentemente denominadas teorias penal-vitimológicas, partem da constatação de que o modelo clássico de direito penal concentrou-se historicamente na figura do infrator e na violação abstrata da norma jurídica, relegando a vítima a um papel marginal no sistema de justiça. A crítica a esse paradigma levou diversos autores a defender a reinserção da vítima como sujeito relevante no processo penal e como elemento importante na legitimação da intervenção punitiva estatal. Nesse contexto, a vitimologia passou a dialogar com o direito penal e o direito processual penal, investigando como o sistema de justiça pode responder de maneira mais adequada ao sofrimento causado pelo crime e quais direitos devem ser reconhecidos às pessoas diretamente afetadas pela infração (Mendelsohn, 1956; Fattah, 1991).

Um dos eixos centrais dessas teorias refere-se ao estatuto processual da vítima. Durante grande parte da história do processo penal moderno, a vítima foi tratada sobretudo como fonte de prova, convocada a colaborar com a persecução penal sem dispor de direitos processuais próprios. A partir da segunda metade do século XX, porém, reformas legislativas em diversos países passaram a reconhecer um conjunto de direitos específicos para as vítimas, incluindo o direito à informação sobre o andamento do processo, o direito de participação em determinadas fases procedimentais e o direito à reparação civil dos danos sofridos. Esse movimento foi fortemente influenciado pela consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos no pós-guerra e pela crescente preocupação com a proteção das vítimas de violência. Um marco importante nesse processo foi a adoção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, em 1985, que estabeleceu parâmetros internacionais para garantir às vítimas acesso à justiça, restituição, compensação e assistência institucional (United Nations, 1985).

Outro eixo fundamental das teorias penal-vitimológicas diz respeito à relação entre pena, reparação e prevenção. Ao incorporar a perspectiva da vítima na reflexão sobre a função da pena, essas teorias defendem que a resposta penal não deve limitar-se à punição do infrator, mas também